DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3415/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2710/2013
PROTOCOLO	: 1395786
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2011
CONTRATADO	: CLOTILDE DE MATOS BRITO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 45.940,07
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 94/2011, entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME (vigência de 8/12/2011 a 31/6/2012), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza para atender as Secretarias Municipais e Programas Sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) a execução financeira do Contrato referido na alínea antecedente.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 19631/2016, peça 14), que considerou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 94, de 2011, ressalvando apenas a sua remessa intempestiva ao Tribunal, e irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6330/2017 (peça 15), opinando nos seguintes termos:

> ***"I-*** *irregularidade e ilegalidade da liquidação da despesa efetuada (3ª fase) do Pregão Presencial nº 094/2011, pactuado entre a municipalidade e a empresa Clotilde de Matos Brito ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza para atender as Secretarias Municipais e programas sociais da Secretaria Municipal, nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1, 2, 4, 6 e 7 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c os artigos 38, XI e, 73, II, alínea "b" da Lei Federal n° 8.666/93, c/c o*

art. 37"caput" da Constituição Federal/88;
III [na verdade, **II**] **-** *aplicar multa ao jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS - gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c os incisos I, II e IV, do art. 42, c/c o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;*
IV [na verdade, **III**] **-** *determinar ao atual gestor do Município de Anastácio/MS que envie a documentação solicitada, sob pena de responsabilização solidária, além das cominações legais pertinentes;*
V [na verdade, **IV**] **-** *recomendar ao Jurisdicionado que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 94, de 2011, entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

De outro lado, o resumo da execução financeira do Contrato em apreço, foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 14, fl. 330):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 94/2011 (CT)	**R$ 45.940,07**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 60.851,99
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ - 9.208,46
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 51.643,53**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 42.848,01**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 41.174,61**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 45.940,07, empenhou R$ 51.643,53, liquidou R$ 42.848,01 e pagou R$ 41.174,61, implicando reconhecer que, independentemente da **desarmonia** entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), **não** constam nos autos as cópias dos seguintes

documentos:

1. a celebração do termo de supressão referente ao valor de R$ 3.092,06, decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor da liquidação da despesa comprovada nos autos (45.940,07 – 42.848,01 = R$ 3.092,06) e da consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., "B", 1 e 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) 8.666, de 1993;

2. o restante dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desatendimento ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "B", 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

3. o termo de encerramento do Contrato, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes sentidos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 94, de 2011**, entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME (vigência de 8/12/2011 a 31/6/2012);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação,** tendo em vista as seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor final da contratação (R$ 45.940,07) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho = R$ 51.643,53, liquidação = R$ 42.848,01 e pagamento = R$ 41.174,61), com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência do termo de supressão referente ao valor de R$ 3.092,06, decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor da liquidação da despesa comprovada nos autos (45.940,07 – 42.848,01 = R$ 3.092,06) e da consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., "B", 1 e 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) 8.666, de 1993;

c) ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desatendimento ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "B", 3, da

IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

d) ausência do termo de encerramento do Contrato, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

III - aplicar multas ao Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio na época dos fatos, nos valores equivalentes (aos de) e pelos seguintes fatos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos do inciso **II**, "**a**", "**b**", "**c**" e "**d**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 94, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 19/1/2012 e remessa ao Tribunal em 29/11/2012);

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF